



**Governo do Município de Campina Verde**



**LEI n.º 1.374/00, DE 25 DE JANEIRO DE 2000**

**“Estabelece normas e critérios para provimento de Cargos em Comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escolas Municipais e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O cargo de Diretor de Escola Municipal em Campina Verde, Estado de Minas Gerais, é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, de recrutamento limitado a profissional do Quadro de Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 2º - A função de Vice-diretor Municipal em Campina Verde, é restrita em seu exercício a servidor que ocupe cargo de professor ou de especialista da educação na rede pública municipal.

Parágrafo único - O especialista da educação no exercício da função de Vice-Diretor, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais nessa função complementando a carga horária de 40 horas no desempenho de sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações.

Art. 3º - A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas Municipais, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal e feita por ato próprio, após processo regulado por esta Lei.

**Capítulo II**

**DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 4º - Regulam-se pelas normas desta Lei:

I - A escolha dos servidores que terão seus nomes submetidos à consideração do Prefeito Municipal, visando à sua nomeação para exercerem os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo Único - O processo de escolha disciplinado por esta Lei não terá aplicação nas Escolas Técnicas Municipais, onde Diretor e Vice-Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sem consulta à comunidade escolar.

Art. 5º - O processo de escolha de servidores para os fins referidos no inciso I do artigo 4º compreende duas fases:



I – A fase da inscrição de chapa (s) de candidatos à nomeação para exercer o cargo de Diretor e Vice-Diretor.

II - A fase da consulta à comunidade escolar, que escolherá livremente a chapa que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

Art. 6º - Na primeira fase do processo, a inscrição da(s) chapa(s) será requerida pelos interessados, em cada Escola Municipal, dentro do prazo fixado em edital, à Comissão Organizadora do Processo.

Parágrafo 1º - O requerimento de que trata este artigo será feito em modelo próprio e dirigido à Comissão Organizadora, obrigatoriamente acompanhado da proposta de trabalho político-pedagógico que os candidatos se comprometem a desenvolver na escola, formulada com base no PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola.

Parágrafo 2º - Cada chapa será composta por um servidor candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola e um candidato para exercer a função de Vice-Diretor.

Parágrafo 3º - Poderão compor as chapas, em cada Escola Municipal, o professor ou o especialista de educação:

I – que esteja em exercício na escola, na data da inscrição da(s) chapa(s).

II – que comprove:

Ser detentor de cargo efetivo do Quadro de Magistério, ou designado para o exercício de função pública estável em exercício na escola;

Ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício ininterruptos na escola.

Possuir titulação mínima adequada ao perfil da escola em que quiser e for inscrita a sua chapa, podendo ser essa titulação a obtida:

I – em curso de licenciatura curta de nível superior ou equivalente, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre até o ensino fundamental de 5ª a 8ª série/2º ciclo;

II – em curso de Magistério de nível médio, caso queira compor chapa que deva ser inscrita em escola que ministre apenas o ensino fundamental de 1ª a 4ª série/1º ciclo;

preencher as condições mínimas exigidas pela legislação vigente para ser autorizado a lecionar no nível máximo de ensino ministrado pela escola em que a chapa será inscrita, caso em que não lhe será exigido ter a titulação mínima exclusivamente quanto ao disposto na alínea “c”, do inciso II, deste artigo;

não estar respondendo a nenhum tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo;

não ter sido punido disciplinarmente nos 5 (cinco) anos anteriores à inscrição da(s) chapa(s).



Parágrafo 4º - O professor ou especialista de educação interessado em submeter seu nome à comunidade escolar, visando a ser nomeado para exercer o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola, somente poderá fazê-lo em uma única Escola.

Art.7º - Na Segunda fase do processo, a consulta à comunidade escolar será realizada concomitantemente em todas as Escolas Municipais, em data a ser fixada em edital, devendo ser consultados para a escolha:

I – os membros do segmento “profissionais da escola”, efetivos ou não, que estejam em efetivo exercício na escola, considerando-se nessa situação os licenciados exclusivamente para tratamento de saúde ou em razão de maternidade e que não se encontrem afastados preliminarmente à aposentadoria:

os professores;  
os especialistas de educação;  
os servidores do sistema educacional;  
outros servidores que, na data da inscrição da(s) chapa(s), estejam prestando serviços à escola, devidamente amparados pela legislação pertinente;

II – os membros do segmento “comunidade atendida pela escola”:

os alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem 14 (quatorze) anos de idade, no mínimo, até o dia anterior ao da realização da consulta, independentemente da série ou ciclo que estejam cursando;

o pai, ou a mãe, ou, na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente conhecida como tal.

Parágrafo 1º - A resposta dos membros dos dois segmentos da comunidade escolar à consulta prevista no caput deste artigo será dada pelo voto secreto de cada um deles.

Parágrafo 2º - Os membros do segmento “profissionais da escola” que tenham exercício em mais de uma Escola Municipal poderão cadastrar-se para votar em todas elas.

Parágrafo 3º - Os membros do segmento “profissionais da escola” que estejam substituindo servidores licenciados pelos motivos citados no inciso I deste artigo poderão cadastrar-se para votar normalmente.

Parágrafo 4º- Os membros do segmento “comunidade atendida pela escola” que reúnem condições para participar do processo de escolha em mais de uma Escola Municipal poderão cadastrar-se para votar em todas elas.

III - em cada Escola Municipal será considerada aprovada pela comunidade escolar e, portanto, escolhida para os fins do artigo 4º, a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos cadastrados.

Parágrafo 1º - São válidos os votos apurados, exceto os votos em branco e os nulos.



Parágrafo 2º - Será anulada a consulta à comunidade escolar:

se o número de votantes do segmento “profissionais da escola” for menor que 50% (cinquenta por cento) do universo dos membros cadastrados como tal , e /ou...

se o número de votantes do segmento “comunidade atendida pela escola” for menor que 30% (trinta por cento) do universo dos membros cadastrados como tal.

Parágrafo 3º - Declarada nula a consulta, por ato do Secretário Municipal de Educação, será ela nova e integralmente realizada, dentro de 7 (sete) dias úteis, no máximo.

Parágrafo 4º - Será realizado um segundo turno da consulta à comunidade escolar, se nenhuma das chapas que concorrerem no primeiro obtiver o percentual de votos necessário para que seja considerada aprovada e escolhida.

Parágrafo 5º - No segundo turno da consulta:

somente poderão ser votadas as duas chapas melhor classificadas no primeiro turno;

serão adotados os mesmos procedimentos do primeiro turno.

Parágrafo 6º - Ocorrendo empate no resultado da consulta, será considerada aprovada e escolhida a chapa em que o candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola tenha , pela ordem:

habilitação obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, ou em qualquer outra licenciatura plena de nível superior;

habilitação obtida em curso de licenciatura curta de nível superior;

habilitação obtida em curso de Magistério de nível médio;

maior tempo de serviço no magistério público municipal;

idade maior.

Parágrafo 7º - Caso, numa escola, apenas uma chapa concorra à aprovação da comunidade escolar, será ela tida como aprovada e escolhida se obtiver mais de cinquenta por cento (50%) dos votos válidos.

Parágrafo 8º - A renúncia de todos os integrantes de uma chapa, ou do candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor da Escola que figurar em uma chapa, após o decurso do prazo de inscrição, acarretará a exclusão de toda a chapa do processo, que prosseguirá com as demais;

Parágrafo 9º - A renúncia de um candidato à nomeação para exercer a função de Vice-Diretor em uma chapa, antes de realizada a consulta à comunidade escolar, permitirá ao candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola, substituí-lo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da consulta.

### Capítulo III

### DA COMISSÃO ORGANIZADORA



Art.8º - Em cada Escola Municipal o processo de escolha regulado por esta Lei será dirigido por uma Comissão Organizadora , composta por:

I – Dois (02) representantes dos servidores da escola, eleitos em assembléia geral;

II – Dois (02) representantes dos alunos, eleitos em assembléia geral;

III – Dois (02) representantes dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos, eleitos em assembléia geral.

Parágrafo 1º - Nas assembléias a que se referem os incisos I, II e III, que serão realizadas em dia, hora e local ampla e previamente divulgados no âmbito da escola, deverão ser eleitos, também 2 (dois) suplentes dos representantes dos servidores da escola, dos alunos e dos pais/mães ou responsáveis pelos alunos.

Parágrafo 2º - Não podem integrar a Comissão Organizadora:

os servidores que compuserem, como candidatos, as chapas inscritas no processo;

os Diretores de Escola e os Vice-Diretores;

os servidores em exercício no cargo de Secretário de Escola;

os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade;

os servidores que estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo, ou que tenham sido punidos disciplinarmente nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição da(s) chapa(s).

Art.9º - A Comissão Organizadora, uma vez constituída:

I – elegerá um de seus componentes para presidi-la;

II – requisitará da direção da escola os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art.10 – Compete à Comissão Organizadora praticar todo e qualquer ato que tenha por finalidade assegurar a regularidade do processo disciplinado por esta Lei e, em especial:

I – planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo de escolha disciplinado por esta lei;

II – reunir-se, sempre que necessário, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, podendo haver convocação de suplentes para substituírem efetivos de igual categoria que faltarem, decidindo, sempre pelo voto da maioria dos presentes, inclusive o do seu Presidente, e lavrando, em livro próprio, as atas de todas essas reuniões;

III – divulgar amplamente as normas desse processo;

IV – fixar, dentro do cronograma oficial, o período em que receberá as inscrições das chapas, período esse que deverá abranger no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) dias úteis;

V – fornecer cópias do PDE - Plano de Desenvolvimento da Escola a todos os que se interessarem em conhecê-lo;

VI – receber os requerimentos contendo os pedidos de inscrição das chapas, com a indicação dos nomes ou apelidos dos servidores candidatos ao exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola, que a essa indicação deverão emitir



expressamente e com a proposta de trabalho político-pedagógica da chapa, formulada com base no PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola;

VII – atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, um número, que deverá identificá-la durante todo o processo;

VIII – divulgar amplamente as propostas de trabalho das chapas e acompanhar a sua apresentação;

IX – organizar e divulgar amplamente, em local visível e de fácil acesso, no recinto da escola, as listagens de votantes dos segmentos da comunidade escolar;

X – convocar a comunidade escolar para participar do processo, em primeiro e segundo turnos, quando for o caso, mediante edital que deverá ser afixado em locais públicos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

XI – tomar medidas urgentes que visem garantir a realização das diversas fases do processo;

XII – receber pedidos de impugnação de candidatos ou de chapas e recursos de todas as espécies, relacionados com o processo que coordena e preside;

XIII – manifestar-se, decidindo, sobre esses pedidos de impugnação e recursos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

XIV – garantir aos interessados o acesso a documentos destinados a fazer prova em eventuais pedidos de impugnação e recursos, desde que sejam tais documentos solicitados por escrito;

XV – designar, credenciar e treinar, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;

XVI – credenciar os fiscais indicados pelas chapas inscritas no processo, fornecendo-lhes crachás.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá às Comissões Organizadoras, em tempo hábil, os impressos considerados necessários para a padronização dos registros e da documentação do processo.

Parágrafo 2º - As atribuições das Comissões Organizadoras estender-se-ão à fase posterior à da realização da consulta, pelo menos até que se resolvam todos os casos decorrentes de atos por elas praticados no âmbito de sua competência.

#### Capítulo IV

#### DAS PROPOSTAS DE TRABALHO POLÍTICO-PEDAGÓGICAS E DE SUA DIVULGAÇÃO

Art. 11 – Para dar conhecimento à comunidade escolar e aos seus concorrentes, as chapas inscritas no processo divulgarão suas propostas de trabalho, adotando-se, para isso, os procedimentos que seguem:

I – a Comissão Organizadora fará realizar, de comum acordo com as chapas inscritas, três (03) assembleias, no mínimo, em turnos e horários diferenciados, para exposição e discussão das propostas, possibilitando, assim, a participação nessas exposições e discussões, maior número possível de membros da comunidade escolar;

II – nessas assembleias, deverá ser concedido a cada chapa inscrita no processo igual tempo para a exposição e a discussão das respectivas propostas de trabalho;

III – a exposição feita pelos componentes das chapas, durante as assembleias, deverá ocorrer sem interrupção de nenhum participante, mesmo que componente de Comissão Organizadora, salvo quando o expositor oferecer a palavra a quem solicitá-la.



Art. 12 – Os meios necessários para a divulgação das propostas de trabalho deverão ser postos à disposição das chapas inscritas no processo, com igualdade de tratamento, pela Comissão Organizadora.

Art. 13 – As chapas inscritas no processo poderão:

I – promover atividades outras, que não as que serão realizadas nas assembléias previstas no artigo 11, inciso I, desta Lei, para possibilitar à comunidade escolar conhecer melhor seus planos de trabalho;

II – divulgar suas propostas de trabalho nas salas de aulas;

Parágrafo 1º - Cabe à Comissão Organizadora autorizar a realização das atividades de que trata o inciso I deste artigo e as visitas de que trata o inciso II, respeitando sempre as normas desta Lei e cuidando para que as chapas tenham tratamento igualitário.

Parágrafo 2º - As atividades promocionais e as visitas aos alunos, nas salas de aula, não poderão ser realizadas nas 48 (quarenta e oito) horas que precederem o início da consulta à comunidade escolar, sob pena de exclusão do processo, pela Comissão Organizadora, da(s) chapa(s) infratora(s).

Art. 14 – Os membros da(s) chapa(s) inscrita(s) no processo, os membros da Comissão Organizadora, bem como quaisquer outros membros da comunidade escolar não podem aliciar votantes, durante a realização do processo regulado por essa Lei, mediante:

I – distribuição de brindes, de quaisquer espécies;

II – a prática de atos que impliquem oferecimento, promessa, dádiva ou vantagem de qualquer natureza;

III – a realização de festas na escola;

IV – a divulgação de mensagens nos meios de comunicação, ainda que em entrevistas;

V – a utilização de frases, imagens ou símbolos associados ou assemelhados aos empregados por órgão ou entidade da Administração Pública;

VI – a vinculação do nome da chapa à garantia de inclusão da escola nos programas e projetos de qualquer órgão da Administração Pública;

VII - o transporte de votantes, no dia da votação;

VIII - outras práticas que tenham o mesmo objetivo das anteriores.

Art. 15 – Poderá ser excluída do processo, à vista de representação devidamente fundamentada e comprovada da parte oferecida, a chapa que praticar quaisquer atos vedados pelo artigo anterior.

Parágrafo Único – A Comissão Organizadora, recebendo a representação, ouvirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o(s) membro(s) da chapa acusada e, se comprovada a veracidade do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) a ela imputado(s), decidirá sobre a sua exclusão.

Art. 16 – O membro da Comissão Organizadora que comprovadamente praticar qualquer ato contrário às normas desta Lei, poderá ser definitivamente substituído por seu suplente, por decisão tomada em reunião realizada com observância do que dispõe o art. 10, inciso II, desta Lei.



Parágrafo Único – No caso de o ato contrário às normas desta Lei ser praticado por seu Presidente, a reunião da Comissão a que se refere o caput deste artigo será presidida por um outro membro, escolhido para presidi-la daí para a frente.

## Capítulo V

### DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 17 – A comunidade escolar escolherá os candidatos à nomeação para o exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor, em processo de votação, que será realizado na própria escola.

Parágrafo Único – Um representante da Secretaria Municipal de Educação será designado pelo Secretário Municipal, para acompanhar o processo de votação em cada escola do Município.

Art. 18 – No ato da votação, a mesa receptora dos votos deverá exigir do votante a apresentação de documentos que comprovem a sua identidade e a regularidade de condição, inclusive de seu prévio cadastramento.

Parágrafo Único – o votante que não trouxer consigo documento de identidade poderá ser reconhecido pelo Presidente da Comissão Organizadora e, também por este, autorizado a votar.

Art. 19 – Não será permitido voto por procuração.

Art. 20 – O processo de votação será conduzido por mesas receptoras de votos, compostas por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, que serão escolhidos pela Comissão Organizadora, entre os habilitados a votar, com antecedência de pelos menos 3 (três) dias da data da votação.

Parágrafo 1º - A composição de cada mesa receptora deverá ser divulgada, para conhecimento da comunidade escolar, imediatamente depois de seus membros terem sido escolhidos.

Parágrafo 2º - Nos locais destinados à votação, cada mesa receptora ficará em recinto separado do público e, ao lado dela, haverá uma ou mais cabines para uso dos votantes.

Parágrafo 3º - Poderão permanecer nos recintos destinados às mesas receptoras apenas seus componentes, os fiscais indicados pelas chapas, em número de 1 (um) por chapa, ou 2 (dois), no caso de chapa única e o votante, este último durante o tempo necessário à votação.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da mesa receptora, que será escolhido por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

Parágrafo 5º - À Comissão Organizadora, auxiliada pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação, que estiver acompanhando o processo de votação, competirá garantir a ordem no recinto da Escola.





Parágrafo 6º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, exceto o Presidente da Comissão Organizadora, quando solicitado.

Parágrafo 7º - Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido em cargo de Diretor de Escola, de Secretário de Escola e na função de Vice-Diretor.

Parágrafo 8º - As eventuais impugnações de mesários, a partir da divulgação de seus nomes e até 24 (vinte e quatro) horas depois, deverão ser dirigidas à Comissão Organizadora que sobre elas decidirá, incontinenti, determinando a substituição do impugnado por um suplente, caso a impugnação seja tempestiva e procedente.

Parágrafo 9º - Não serão conhecidos os recursos visando a anular o processo de votação, com fundamento em possível descumprimento da norma do parágrafo 7º, se não tiverem sido impugnados antes, tempestivamente, os mesários tidos como impedidos.

Art. 21 - Nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras serão colocados, em local visível, a relação das chapas com os respectivos números.

Art. 22 - Antes de iniciado o processo de votação, a Comissão Organizadora fornecerá aos componentes das mesas receptoras as listagens, em ordem alfabética, dos que ali votarão.

Parágrafo 1º - Cada mesa receptora disporá de duas urnas, uma para cada segmento, onde os votantes constantes das listagens depositarão sua cédula.

Parágrafo 2º - O processo de votação será realizado em um Domingo, com início às 08 (oito) horas e término às 17 (dezesete) horas, quando o presidente da mesa determinará a distribuição de senhas aos votantes presentes, habilitando-os a votar e impedindo de fazê-lo aqueles que se apresentarem depois do horário final.

Parágrafo 3º - As senhas deverão ser previamente rubricadas, carimbadas e numeradas pelo Presidente ou pelo Secretário da mesa.

Art. 23 - O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da Escola Municipal, a rubrica do Presidente da Comissão e de um dos mesários.

Parágrafo Único - As cédulas terão cores diferentes para cada segmento da comunidade escolar.

Art. 24 - Os eventuais pedidos de impugnação, referentes às cédulas de votação ou à identidade dos votantes, feitos por membros da mesa receptora, fiscais, candidatos ou qualquer outro votante, deverão ser apresentados por escrito, antes de autorizado o voto.

Parágrafo Único - Em caso de impugnação, o voto impugnado será tomado, em separado, para posterior decisão sobre sua validade.



Art. 25 – O votante, ao receber uma cédula danificada, viciada ou já assinalada, ou se ele próprio inutilizá-la por descuido ou incorreção na assinalação de seu voto, poderá obter outra, solicitando-a ao Presidente da Mesa.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a cédula devolvida à mesa será imediatamente inutilizada à vista dos mesários e do votante, sem a quebra do sigilo do voto.

Art. 26 – O Secretário da mesa receptora deverá, durante a votação, registrar as ocorrências havidas em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

Art. 27 – As mesas receptoras, ao encerrar-se a votação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, lacrarão as urnas e transformar-se-ão, automaticamente, em mesas escrutinadoras, que se encarregarão da apuração imediata dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 28 – A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, no mesmo local da votação.

Art. 29 - Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará, de plano, na presença do servidor da Secretaria Municipal Educação, responsável pelo acompanhamento da votação e da apuração de votos, qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 30 – Antes de iniciada a apuração dos votos, as mesas escrutinadoras examinarão os votos tomados em separado pelas mesas receptoras e decidirão sobre sua validade, misturando-os aos demais, ou por sua invalidade, hipótese em que não serão apurados, permanecendo separados, com os cuidados necessários para preservar o sigilo dos votos.

Art. 31 – A não coincidência entre o número de assinaturas constantes das listagens de votantes e o número de cédulas existentes nas urnas será tida como mera irregularidade, somente constituindo motivo para anulação de urna se decorrente de fraude comprovada.

Parágrafo Único – Caso as mesas escrutinadoras se convençam de que a irregularidade prevista no caput deste artigo tenha sido resultado de fraude, determinarão que a contagem dos votos das urnas suspeitas seja feita em separado e as entregarão à Comissão Organizadora, a fim de que sejam encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, para providências que se fizerem necessárias.

Art. 32 – As cédulas contendo votos em branco ou nulos serão separados e marcados de forma clara a fim de que sejam contadas.

Art. 33 – Se constatados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade da anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora, em comum acordo com o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo seu acompanhamento, dar imediata ciência do fato ao Secretário Municipal da Educação, autoridade competente para declarar a nulidade do processo e determinar a realização de nova consulta.



Art. 34 – As impugnações de urnas, com fundamento em possível violação, somente serão conhecidas se feitas até a aberturas delas.

Art. 35 – São nulos os votos:

I – contidos em cédulas que não sejam as oficiais, ou que não estiverem devidamente carimbadas e rubricadas;

II – que registrar votos em mais de uma chapa;

III – contidos em cédulas previamente assinaladas, de forma que torne possível a identificação dos votos, ou duvidosa a manifestação da vontade do votante, ou ainda que contenham expressões, frases, palavras ou quaisquer outros sinais além do registro dos votos;

IV – dados a candidatos que não estejam participando da consulta.

Parágrafo 1º - As mesas escrutinadoras decidirão se um voto é nulo ou não.

Parágrafo 2º. - Em caso de dúvida das mesas escrutinadoras, estas deverão ouvir, sobre a questão, a Comissão Organizadora e o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo acompanhamento do processo de votação.

Art. 36 – Concluídos os trabalhos da escrutinação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela mesa à Comissão Organizadora, que se reunirá, em seguida, para:

I – verificar a regularidade dessa documentação;

II – verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à sua recontagem, de ofício, se verificada a existência de erro(s) material(is);

III – decidir sobre as eventuais irregularidades registradas em ata;

IV – registrar no mapa de votação a soma dos votos, por chapa e por segmento e a soma dos votos brancos e nulos;

V – apurar e divulgar o resultado final da votação;

VI – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, devidamente acondicionadas, as atas de votação e da escrutinação e os mapas de votação, deixando cópias de todos esses documentos nos arquivos da escola.

Parágrafo 1º. – O resultado final da votação não será revisto, exceto em caso de provimento de recurso contra ele interposto.

Parágrafo 2º. – Esgotados os prazos para pedidos de reconsideração e recursos, fixados nesta lei, o processo de escolha será definitivamente encerrado.

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Educação encarregar-se-á da guarda dos documentos que lhes forem entregues pela Comissão Organizadora.

Art. 38 – Compete ao Presidente da Comissão Organizadora proclamar, divulgar amplamente junto à comunidade escolar e encaminhar, em 24 (vinte quatro) horas, à Secretaria Municipal de Educação, o resultado final do processo de escolha.

## Capítulo VI

### DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS



Art. 39 – As chapas que se sentirem prejudicadas, por quaisquer motivos, no decorrer do processo, deverão:

I – pedir reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão ou à pessoa que houver tomado a decisão impugnada;

II – recorrer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º. – Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser feitos e interpostos devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem conhecidos.

Parágrafo 2º. – O pedido de reconsideração de que trata o inciso I e os recursos previstos no inciso II têm efeito suspensivo.

Parágrafo 3º. – As decisões, no pedido de reconsideração e nos recursos, serão tomadas e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para o pedido ou a interposição, sendo que o descumprimento dessa norma estabelecerá presunção juris et de jure do não provimento do pedido ou do recurso.

Parágrafo 4º. – Os prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão contados em horas, na forma da legislação processual e civil e começarão a correr a partir do momento em que o interessado tiver ciência inequívoca do fato ou do ato que autorizar o pedido ou a interposição.

## Capítulo VII

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DAS FUNÇÕES DE VICE DIRETOR.

Art. 40 – O Prefeito Municipal, em acatando a indicação do Secretário Municipal de Educação de que trata o artigo 1º, procederá à nomeação, para exercer os cargos comissionados de Diretor de Escola, dos servidores escolhidos pela comunidade escolar por meio do processo regulado por esta lei.

Art. 41 – O Prefeito Municipal designará, para exercer as funções gratificadas de Vice-Diretor, os servidores escolhidos pela comunidade escolar por meio do processo regulado por esta lei.

Art. 42 – A investidura dos servidores nomeados na forma do art. 40 e dos designados na forma do art. 41, nos cargos de Diretor de Escola e de Vice Diretor, será feita pela posse, que será dada em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – os empossados serão submetidos, obrigatoriamente, a cursos de capacitação/aperfeiçoamento, a serem realizados em locais e datas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de ter sua posse anulada, sua/exoneração proposta ao Prefeito ou sua dispensa determinada pelo Secretário Municipal de Educação.

## CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.43 – O Secretário Municipal da Educação proporá ao Prefeito Municipal a exoneração de servidor nomeado para exercer o cargo de Diretor de Escola e



dispensará do exercício de função de Vice- Diretor o servidor que para isso tenha sido designado:

I – se esse servidor passar a responder a qualquer procedimento administrativo disciplinar, seja sindicância, inquérito ou processo:

II – no caso do Parágrafo Único ao art. 42;

III – no caso do art.46;

IV – no caso do art. 47;

Parágrafo 1º. – Havendo exoneração, pelo Prefeito Municipal, de servidor nomeado para exercer o cargo de Diretor de Escola:

– será realizado novo processo de escolha, se decorrido menos de 1 (um) ano da nomeação do servidor exonerado:

– será designado, pelo Prefeito Municipal, para responder pelo exercício do cargo, até o seu provimento, o Vice diretor, se decorrido 1 (um) ano ou mais da nomeação do servidor exonerado.

Parágrafo 2º. – Havendo dispensa, pelo Prefeito Municipal, de servidor designado para exercer a função de Vice - Diretor, será realizado novo processo de escolha de servidor para substituir o dispensado, independentemente do tempo decorrido entre a designação e a dispensa havidas, obedecidas sempre, no que for cabível, as regras desta lei.

Art. 44 – Na hipótese de vacância do cargo de Diretor de escola por motivo outro que não seja os que autorizam a proposta de exoneração feita pela Secretaria Municipal de Educação, será designado para ocupá-lo, a título precário, um Vice-Diretor, respeitada sempre, a ordem de precedência e de preferência estabelecida por ocasião da inscrição da chapa e, na sua falta, um professor ou especialista de educação que esteja em exercício na própria Escola, designado por ato do Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – No caso de vacância do cargo de Diretor antes de decorrido 1(um) ano da nomeação, será realizado novo processo de escolha para provimento do cargo vago, de conformidade com as normas desta lei.

Art. 45 – Em escola recém-instalada, seja por criação, seja por desmembramento, ou no caso em que a escola, por ampliação do atendimento, vier a comportar o cargo de Diretor de Escola que antes não comportava, serão designados, pelo Prefeito Municipal, para exercer esse cargo e, se for o caso, a função de Vice-Diretor, servidores em exercício na escola que tenham o seu nome proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – No caso previsto no caput deste artigo, se decorrido menos de um ano da nomeação dos Diretores de Escola escolhidos pelo processo regulado por esta lei, será realizado, na escola, novo processo de escolha para provimento do cargo de Diretor de Escola e da função de Vice-Diretor.

Art. 46 – No caso de integração de escolas, a escolha do Diretor de Escola e dos Vice-Diretores da escola resultante da integração será feita pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser proposta ao Prefeito Municipal a exoneração do Diretor de Escola não escolhido e dispensado(s) o (s) Vice-Diretor(es).

Art. 47 – Quando a escola, por qualquer motivo, deixar de existir, perder a condição de Escola Municipal ou tiver reduzidas suas turmas, de forma a não mais



## Governo do Município de Campina Verde



comportar o cargo de Diretor de Escola, o detentor deste cargo será exonerado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Quando a escola tiver reduzidas suas turmas de forma a não mais comportar a função ou o número de Vice-Diretores que anteriormente comportava, será dispensado do exercício dessa função, pelo Prefeito Municipal, o servidor para isso designado, que houver figurado por último na chapa.

Art. 48 – Qualquer servidor da escola que causar embaraços à realização do processo de consulta, regulado por esta lei, será responsabilizado funcionalmente, nos termos da legislação pertinente, após a apuração dos fatos a que houver dado causa.

Art. 49 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 4 (quatro) anos.

Art. 50 – Revogam-se todas as disposições anteriores relacionadas com a matéria tratada nesta lei.

**MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.**

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano dois mil (2.000) – 61.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
DR. GUILHERME RIBEIRO DE SOUZA  
(Prefeito Municipal)